

LEI Nº. 282/01, DE 20 DE ABRIL DE 2001.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a, nos termos da Lei Orgânica do Município de Tianguá, após a realização do necessário processo de licitação, contratar com a iniciativa privada os serviços de abate e frigorificação de animais destinados ao consumo humano.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a, mediante contrato precedido do necessário processo licitatório, conceder a terceiros a concessão para a exploração do serviço público de abate, frigorificação de animais, destinados ao consumo humano, em instalação própria, construída para essa finalidade, com todos os requisitos necessários, sem quaisquer ônus para o Poder Concedente, conforme projeto de construção, aprovado pela SEMACE.

Art. 2º. O concessionário comprometer-se-á com a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, higiene e conforto para a prestação do serviço de abate de animais, no âmbito do abatedouro.

Parágrafo único. A não observância dos requisitos constantes deste artigo, imprescindíveis a garantia da saúde pública, poderá, a critério do Poder Concedente depois de ofertada ampla defesa ao concessionário, acarretar a perda da concessão, a qualquer tempo, sem que o concessionário assista o direito a qualquer indenização, sem prejuízo das multas e outras penas que lhe possam vir a ser aplicadas.

Art. 3º. Fica determinada a concessão pelo prazo de 12 (doze) anos, podendo ser prorrogado, desde que a concessionária esteja atendendo o disposto no artigo 2º desta lei e que continue sendo do interesse público a exploração dos referidos serviços, a critério do Poder Concedente.

Parágrafo único. No final da concessão por qualquer motivo justo, as instalações construídas para as finalidades do art. 1º desta lei, reverterão ao patrimônio do Município, sem quaisquer ônus para o Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal responsabilizar-se-á pela permanente fiscalização, observadas, sempre, as condições de higiene que garantam a saúde pública.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo Municipal, obrigando-se a realizar o competente processo de concessão na forma do art. 1º desta lei, no prazo de (90) noventa dias, findo os quais estará revogada a autorização desta lei, devendo o Poder Público Municipal executar o projeto de construção do matadouro público na forma prevista na Lei estadual nº. 12.505, de 09.11.95.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, aos 20 de abril de 2001.

Luiz Menezes de Lima

Prefeito Municipal

LEI Nº. 283/01, DE 21 DE MAIO DE 2001.

Ementa: Dá nova redação à Lei municipal nº. 266/2000, que dispõe sobre a criação do COMALETI – Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município de Tianguá, de 04 de setembro de 2000, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: